



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.983 - PR (2014/0228258-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALKEPS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE CURITIBA
- PR
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ARAUTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não estando presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, sobretudo no tocante à plausibilidade do direito alegado, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 08 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.983 - PR (2014/0228258-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Alkeps Participações S/A interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos:

Trata-se de reclamação ajuizada por Alkeps Participações S/A, com pedido liminar, apontando-se como reclamados o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba/PR e o Tribunal de Justiça do Paraná.

Colhe-se dos autos que a ora reclamante arrematou um bem imóvel que antes pertencia à sociedade empresarial Arautur Transportadora Turística Ltda. - Massa Falida, por ocasião da hasta pública ocorrida em 5/3/2003, realizada nos autos de reclamação trabalhista em trâmite no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR.

Após o desprovimento dos embargos à arrematação opostos pela aludida Massa Falida, foi suscitado o Conflito de Competência nº 41.328/PR perante o Superior Tribunal de Justiça, em que o Relator, Ministro Aldir Passarinho Júnior, declarou a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR.

O Juízo do Trabalho, então, determinou a remessa do valor arrecadado com a alienação do referido imóvel ao Juízo da Falência, decisão mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A Massa Falida, por sua vez, ajuizou a Reclamação nº 1.969/PR perante esta Corte Superior, na qual o saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito negou seguimento ao pedido, sendo a decisão confirmada pela 2ª Seção do STJ em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO.

1. Decidido o Conflito de Competência nº 41.328/PR, nesta Corte, apenas, no sentido de 'declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR'. A referida decisão não resta afrontada por posterior despacho do Juiz do Trabalho que determinou a remessa do valor arrecadado com a alienação judicial do bem ao Juízo Falimentar.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl nº 1.969/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 19/10/2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, foi suscitado novo conflito de competência, autuado sob o nº 56.347/PR, também da Relatoria do Ministro Menezes Direito, em que novamente foi fixada a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR. O acórdão ficou assim resumido:

Conflito positivo de competência. Execução trabalhista. Falência.

1. Após decretada a falência, prosseguirá a execução dos julgados, mesmo os trabalhistas, no Juízo Falimentar. O crédito trabalhista, assim, está sujeito a rateio dentre os de igual natureza, não se enquadrando na exceção prevista no artigo 24, § 2º, inciso I, da Lei nº 7.661/45. Se já designada praça e arrematado o bem, determina-se a remessa do produto da arrematação ao Juízo Falimentar, preservando-se o ato já realizado. Não consta destes autos, cujo conflito foi suscitado pela própria falida, a ocorrência de arrematação do mesmo bem perante o Juízo da Falência, mas, apenas, a arrecadação.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR. (CC nº 56.347/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 8/2/2006)

Após o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, com a respectiva imissão na posse do bem pela arrematante Alkeps Participações S/A, ora reclamante, a Massa Falida, representada por novo síndico, pleiteou nos autos da execução trabalhista a nulidade da arrematação.

O Juízo do Trabalho, todavia, indeferiu o pedido ao fundamento de que não havia qualquer nulidade na arrematação do bem, provimento que foi mantido pelo TRT da 9ª Região.

A Massa Falida, então, formulou idêntico pedido perante o Juízo da Falência, o qual, dessa vez, foi deferido para tornar "indisponível o imóvel da massa falida arrematado indevidamente pela Justiça do Trabalho (evita-se, com isso, a transferência de imóvel para terceiros, com inegável prejuízo à massa falida)", determinando-se, ainda, a expedição de ofício ao "Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR para que seja desfeita a arrematação pela nulidade do ato, restituindo-se ao arrematante o valor pago" (fls. 134/137).

A arrematante Alkeps Participações S/A, por sua vez, opôs embargos de terceiro visando desconstituir a aludida indisponibilidade do imóvel. O Juízo *a quo*, todavia, julgou improcedentes os embargos (fls. 158/175), decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná em acórdão assim ementado (fls. 176/186):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - JUÍZO FALIMENTAR. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE – PENHORA. APERFEIÇOAMENTO. APREENSÃO E DEPÓSITO DO BEM – ARGUIÇÃO DE NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Às falências ajuizadas e decretadas antes da vigência da Lei n. 11.101/05 aplica-se o Decreto-lei n. 7.661/45, nos termos do que dispõe o art. 192 do novo diploma falimentar (STJ – REsp 1284736/GO).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O processo falimentar está sujeito ao princípio da universalidade, com o qual se objetiva não somente evitar a dispersão do patrimônio, como também submeter as questões relevantes a um mesmo juízo, conhecedor da realidade do processo (STJ – RMS 30078/SP).
3. A penhora se aperfeiçoa com a apreensão e o depósito do bem.
4. É nula a decisão do juízo que, embora absolutamente incompetente, determina a penhora de bem do executado, assim como são nulos todos os atos decorrentes da constrição judicial, inclusive eventual arrematação (STJ – CC 61.274/SP).
5. A arguição de nulidade - matéria de ordem pública, conhecível a qualquer tempo e grau de jurisdição - não se sujeita à preclusão.
6. Recurso conhecido e desprovido.

No presente feito, a reclamante alega que as decisões proferidas pelo Juízo da Falência e pelo Tribunal de Justiça do Paraná desrespeitaram os acórdãos desta Corte Superior proferidos no CC nº 41.328/PR e CC nº 56.347/PR, bem como na Rcl nº 1.969/PR.

Aduz, para tanto, que "as decisões proferidas nos dois conflitos de competência e na reclamação, interpretadas em seu conjunto, fundamentam a conclusão de que a hasta pública realizada perante a Justiça do Trabalho foi preservada com determinação de remessa do respectivo produto ao juízo falimentar", sendo que "este Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos referenciados, referendou a validade não só da arrematação como da decisão da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba que decidiu pela remessa ao juízo falimentar do valor pago pelo bem na praça levada a efeito perante a execução trabalhista" (fl. 19).

Busca, assim, inclusive em caráter liminar, a cassação das referidas decisões a fim de garantir a autoridade dos arestos emanados do Superior Tribunal de Justiça.

Brevemente relatado, decido.

Tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sobretudo no que toca ao *fumus boni iuris*.

Da análise dos julgados desta Corte citados como violados na presente reclamação, ao menos em um juízo perfunctório, verifico que em nenhum momento foi discutido expressamente acerca da legalidade da penhora realizada no Juízo Trabalhista, tampouco da arrematação do bem imóvel.

Na verdade, apenas se reconheceu que "após decretada a falência prosseguirá a execução dos julgados, mesmo os trabalhistas, no Juízo Falimentar" (CC nº 56.347/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/2/2006).

É certo que no referido conflito ficou consignado que "se já designada praça e arrematado o bem, determina-se a remessa do produto da arrematação ao Juízo Falimentar, preservando-se o ato já realizado".

Todavia, conforme se verifica dos precedentes colacionados no voto do Ministro Menezes Direito, que deram embasamento à aludida assertiva, a condição para se reconhecer a validade da praça, com a respectiva remessa do produto da arrematação ao Juízo Universal, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter ela ocorrido antes da decretação da falência, o que, salvo melhor juízo, não é o caso dos autos.

Ademais, o fato de ter sido mencionado na Rcl nº 1.969/PR que o Juízo do Trabalho efetivamente cumpriu a decisão proferida no CC nº 41.328/PR, ao manter o despacho que determinara a remessa do valor arrecadado ao Juízo Falimentar, não significa que a arrematação era válida, mas tão somente que não houve pronunciamento sobre ela. Ora, como dito na aludida reclamação, o Ministro Relator do conflito "limitou-se a declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR", sem reconhecer a nulidade ou a validade da praça e da arrematação.

Dessa forma, ao que parece, não houve o alegado descumprimento das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, valendo ressaltar, ainda, que eventual insurgência em relação ao mérito da decisão que determinou a indisponibilidade do imóvel arrematado deve ser suscitada por meio de recurso próprio, não na via da reclamação.

Por essas razões, indefiro a liminar.

Alega a agravante, em síntese, que "a referida falência foi decretada depois da penhora feita na Justiça Trabalhista e, até, depois da arrematação ter ocorrido, relembrando também que a data em que 'consta' ter sido decretada a falência (12/10) é feriado nacional (dia de Nossa Senhora Aparecida), sendo muito pouco crível que a Magistrada estivesse no Fórum para tal decretação em um dia sem expediente" (fl. 238).

Reforça, ainda, que "os 3 (três) acórdãos proferidos por esse egrégio Tribunal Superior tiveram a sua autoridade negada pelas decisões que são objeto da presente reclamação, quais sejam:

- a) o acórdão proferido no CC 41.328/PR, o qual, mesmo havendo requerimento nesse sentido, NÃO decretou nulidade alguma acerca da arrematação do bem imóvel pela ora agravante. E, como NÃO houve recurso contra essa decisão, ocorreu a preclusão em relação ao tema;
- b) o acórdão proferido na Rcl 1.969/PR, pois, no referido *decisum*, restou decidido que a decisão do Juízo Trabalhista de manter a arrematação e enviar o produto da mesma ao Juízo Falimentar estava CORRETA;
- c) o acórdão proferido no CC 56.347/PR, pois o referido *decisum* (sem embargo dos precedentes nele mencionados), expressamente NÃO considerou como problemática a questão das datas, tanto que manteve o ato realizado (arrematação) e determinou a remessa do produto da arrematação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Juízo Falimentar" (fls. 247/248).

Busca, assim, o provimento do agravo regimental para que seja concedida a liminar pleiteada a fim de suspender a eficácia "i) da decisão do juízo falimentar que invalidou a arrematação realizada perante o juízo laboral; ii) da decisão do juízo falimentar que, com amparo na decisão anterior, manteve o bem imóvel arrematado incluído no rol de bens da massa falida; iii) do acórdão da 18ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Paraná que, ainda com base na primeira decisão do juízo falimentar, manteve a sentença de improcedência dos embargos de terceiro opostos pela ora reclamante; iv) da decisão exarada pelo juízo falimentar compelindo os locatários do bem em questão a depositar em juízo os aluguéis contratados e determinando a avaliação do bem para nova hasta pública" (fl. 249).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.983 - PR (2014/0228258-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que o agravo não merece prosperar.

De início, não há como acolher o argumento da agravante no sentido de que a falência foi decretada depois da penhora e da arrematação do bem imóvel, pois, do que consta dos autos, a falência fora decretada em 12/10/2002, enquanto a penhora foi realizada em 14/11/2002 e a arrematação se deu em 11/4/2003 (data da hasta pública).

Vale ressaltar que essas datas são incontroversas nos autos, sendo certo que para se concluir no sentido em que pretende a agravante seria necessário prova documental da data em que a falência fora decretada, não bastando a mera presunção em razão do feriado nacional do dia 12 de outubro, tampouco com base na data da assinatura do termo de compromisso do síndico.

No mais, conforme consignado na decisão agravada, ao menos em um juízo perfunctório, entendo que não houve decisão expressa do Superior Tribunal de Justiça sobre a legalidade da penhora realizada no Juízo Trabalhista, tampouco da arrematação do bem imóvel.

Para tanto, passo a analisar os três arestos indicados pela reclamante como supostamente violados, quais sejam, o CC n. 41.328/PR, a Rcl n. 1.969/PR e o CC n. 56.347/PR.

No primeiro conflito julgado por esta Corte (CC nº 41.328/PR), o Ministro Aldir Passarinho, em decisão monocrática, limitou-se a decidir o seguinte na parte que interessa:

A matéria é conhecida na 2ª Seção, onde restou assentada a competência do Juízo universal da falência.
Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ante o exposto, conheço diretamente do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba-PR.

Após o trânsito em julgado do referido *decisum*, considerando que o Juízo do Trabalho apenas determinou a remessa do valor arrecadado com a arrematação do bem imóvel ao Juízo da Falência, sem anular a hasta pública, a Massa Falida ajuizou a Reclamação nº 1.969/PR alegando descumprimento da decisão proferida no aludido conflito. O saudoso Ministro Menezes Direito, Relator da reclamação, assim decidiu:

Efetivamente e de forma clara, o Juiz da Segunda Vara do Trabalho de Curitiba/PR não descumpriu a decisão do Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, proferida nos autos do Conflito de Competência nº 41.328/PR, em 10/2/04.

Conforme observo na decisão referida, o Ministro Relator, expressamente, limitou-se a "declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR" (fls. 21/22).

Em momento algum declarou a nulidade da praça e da respectiva arrematação, realizadas em 11/4/03 no Juízo Laboral, muito antes, portanto, da autuação do CC nº 41.328/PR, efetuada em 28/1/04.

A propósito, na inicial do conflito de competência, datada de 17/12/03, a suscitante, ora reclamante, nem mesmo requereu a nulidade de qualquer ato anterior. Pediu, apenas, o prosseguimento da execução perante o Juízo Falimentar assim: "Pelo exposto, tendo em vista a jurisprudência deste Colendo Tribunal encontrar-se firmada no sentido da competência do juízo falimentar para resolver a referida controvérsia, requer-se que o relator decida de plano o presente conflito, em conformidade com o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, declarando como competente o Juízo da 03ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba/PR para dirimir a questão suscitada, determinando por conseguinte a suspensão da execução junto a 2ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR., devendo a mesma ter continuidade do Juízo falimentar, com a IMEDIATA remessa de ofício à 02ª Vara do Trabalho da Comarca de Curitiba/PR" (fl. 11).

Por final, entendo que o Juiz do Trabalho, no despacho de fl. 23, de 17/3/04, deu cumprimento à decisão desta Corte ao manter o despacho de fl. 25, de 6/2/04, no qual o mesmo Juízo Laboral decidiu:

2. Atendendo ao ofício de fls. 501, originário do Juízo Falimentar, o valor arrecadado com a alienação judicial do bem constrito deve ser remetido, integralmente, a aquele MM. Juízo, restando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicadas todas as reservas de crédito solicitadas. Oficie-se aos respectivos Juízos, inclusive ao Falimentar, com cópia do presente despacho; 3. Destaque-se que a alienação judicial é um ato complexo, razão pela qual ocorreu perante este Juízo, onde o bem já estava constricto, em respeito ao Princípio da Economia e na forma lei do art. 24, § 1º, da Lei 7.661/45 (fl. 25).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno, nego seguimento à presente reclamação.

Essa decisão foi confirmada pela Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto pela Massa Falida, ficando assim ementado o acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO.

1. Decidido o Conflito de Competência nº 41.328/PR, nesta Corte, apenas, no sentido de 'declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR'. A referida decisão não resta afrontada por posterior despacho do Juiz do Trabalho que determinou a remessa do valor arrecadado com a alienação judicial do bem ao Juízo Falimentar.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl nº 1.969/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 19/10/2005)

Posteriormente, foi suscitado novo conflito de competência, autuado sob o nº 56.347/PR, também da Relatoria do Ministro Menezes Direito, em que novamente foi fixada a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR, com apoio nos seguintes fundamentos:

Conflito positivo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR sobre qual a Justiça competente para processar e julgar execução trabalhista movida por Paulo Cesar Slonkowskyj contra Arautur Transportadora Turística Ltda. - Massa Falida.

A executada teve falência decretada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Vara Cível da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR em 12/10/02 (fls. 17 a 21).

No Juízo do Trabalho foi penhorado o bem em 14/11/02 (fl. 34) e designada realização de praça no dia 11/4/03 (fl. 28). A arrematação do bem no juízo trabalhista foi deferida em 16/6/03 (fls. 24/25), não constando dos autos o registro no Cartório de Imóveis. Houve a arrecadação do mesmo bem nos autos em curso no Juízo Falimentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 29/30), registrada no Cartório de Imóveis (fl. 35).

A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que após decretada a falência, prosseguirá a execução dos julgados, mesmo os trabalhistas, no Juízo Falimentar. O crédito trabalhista, assim, está sujeito a rateio dentre os de igual natureza, não se enquadrando na exceção prevista no artigo 24, § 2º, inciso I, da Lei nº 7.661/45. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DA EMPRESA.

*A execução trabalhista já não pode prosseguir, se decretada a quebra da empresa, ainda que a penhora tenha sido feita anteriormente, salvo se já aprazada a praça; realizada a praça no juízo trabalhista, a totalidade do preço deve ser transferida ao juízo falimentar. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo da 7ª Vara Cível de Osasco (CC nº 19.468/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 7/6/99).*

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO. EMPRESA RECLAMADA CUJA QUEBRA FORA DECRETADA ANTERIORMENTE. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR. LEI N. 7.661/45, ARTS. 7º, § 2º, 24 E 70, § 4º.

I. A 2ª Seção, em precedentes mais modernos, decidiu que o crédito decorrente de salário está sujeito a rateio dentre os de igual natureza, pelo que não se enquadra na exceção prevista no art. 70, parágrafo 2º, I, da Lei n. 7.661/45.

II. Destarte, não ocorrendo interessados na praça, se a adjudicação, pela reclamante, do bem penhorado em execução trabalhista, é posterior à decretação da quebra da empresa reclamada, o ato fica desfeito em face da competência universal do juízo falimentar, ao qual caberá processar o crédito da ex-empregada, e o eventual rateio.

*III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito suscitado, da 3ª Vara Cível de Araçatuba, Estado de São Paulo (CC nº 26.918/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Júnior**, DJ de 3/4/2000).*

Conflito de competência. Liminar deferida. Agravo regimental.

I. - Deferimento de liminar mantido para sustar a praça designada pela Justiça do Trabalho nos autos de execução, ante a jurisprudência desta Corte de que os atos de execução trabalhista devem ser praticados no juízo falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens.

II. - *Agravo regimental desprovido* (AgRgCC nº 41.731/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 7/6/04).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DA EMPRESA. A execução trabalhista já não pode prosseguir, se decretada a quebra da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*empresa, ainda que a penhora tenha sido feita anteriormente, salvo se já aprazada a praça; realizada a praça no juízo trabalhista, a totalidade do preço deve ser transferida ao juízo falimentar. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo da 7ª Vara Cível de Osasco (CC nº 19.468/SP, Segunda Seção, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 7/6/99).*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Liquidação judicial. Execução trabalhista.

- Devem ser remetidos ao juízo universal da insolvência, onde tramita a liquidação de sociedade cooperativa, os processos de execução individual, inclusive de crédito de natureza trabalhista, salvo se designado dia para praça ou leilão, caso em que a remessa será do produto dos bens, Art. 71 da Lei 5764/71; art. 762 do CPC.

- *Conflito conhecido e declarada a competência do juízo da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, São Paulo (CC nº 32.687/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 27/8/01).*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. QUEBRA ANTERIOR.

1. Imóvel adquirido de sócio de empresa declarada falida foi objeto de penhora em autos de reclamação trabalhista em fase de execução, determinando a Justiça do Trabalho seu praxeamento, com designação de leilão. A lide trabalhista é posterior à decretação da quebra.

2. Neste caso, o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da competência do Juízo Falimentar.

3. Precedentes.

4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, o suscitado (CC nº 46.221/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 20/4/05).*

No mesmo sentido, o CC nº 32.460/GO, de minha relatoria, DJ de 14/8/01.

Como se vê dos precedentes colacionados, se já designada praça e arrematado o bem, determina-se a remessa do produto da arrematação ao Juízo Falimentar, preservando-se o ato já realizado. Ressalto, ainda, que não consta destes autos, cujo conflito foi suscitado pela própria falida, a ocorrência de arrematação do mesmo bem perante o Juízo da Falência, mas, apenas, a arrecadação.

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR.

Como visto, no CC nº 41.328/PR (1º conflito) não houve pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da arrematação do bem imóvel, tanto que na Rcl nº 1.969/PR o Ministro Menezes Direito entendeu que "o Ministro Relator [do referido conflito], expressamente, **'limitou-se a declarar competente** o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR", consignando, ainda, que "na inicial do conflito de competência, datada de 17/12/03, a suscitante, ora reclamante, **nem mesmo requereu a nulidade de qualquer ato anterior.** Pede, apenas, o prosseguimento da execução perante o Juízo Falimentar".

Ademais, o fato de o Relator da reclamação ter considerado que o Juízo do Trabalho deu cumprimento à decisão do STJ no CC nº 41.328/PR, ao manter o despacho que determinara a remessa do valor arrecadado ao Juízo Falimentar, não tem o significado que pretende a agravante. Isto é, não quer dizer que se reconheceu expressamente a validade da arrematação, mas tão somente que não houve pronunciamento sobre ela no aludido conflito, pois - vale ressaltar mais uma vez -, nas palavras do Ministro Menezes Direito, "a suscitante, ora reclamante, nem mesmo requereu a nulidade de qualquer ato anterior".

Ora, se não houve julgamento acerca da validade ou não da arrematação, caberia ao Juízo do Trabalho apenas encaminhar os autos ao Juízo Falimentar para prosseguir na execução trabalhista, incluindo a remessa do valor arrecadado com a alienação do imóvel, como, de fato, fora feito.

No pormenor, conforme consignei na decisão agravada, as alegações, dentre outras, no sentido de que não poderia o Juízo Falimentar declarar a nulidade da arrematação feita por outro Juízo de mesma hierarquia ou que ocorreu a chamada preclusão *pro judicato* devem ser tratadas em recurso próprio. Na presente reclamação, a única análise a ser feita é se houve ou não descumprimento das decisões proferidas por esta Corte nos referidos acórdãos, independentemente do acerto ou equívoco na decisão do Juízo Falimentar ora impugnada.

Passo, então, ao exame do último acórdão reclamado, qual seja, o CC n. 56.347/PR.

Nesse conflito, conforme se verifica do voto acima transcrito, foi decidido que "decretada a falência, prosseguirá a execução dos julgados, mesmo os trabalhistas, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo Falimentar", ressaltando, ainda, que "se já designada praça e arrematado o bem, determina-se a remessa do produto da arrematação ao Juízo Falimentar, preservando-se o ato já realizado".

Como visto, a Segunda Seção desta Corte não declarou expressamente a validade da arrematação no caso concreto. Na verdade, apenas consignou de forma genérica o entendimento prevalecente no STJ quanto à matéria discutida. É dizer, a partir do momento em que se decreta a falência, a execução trabalhista deve prosseguir no Juízo Falimentar, ressaltando que na hipótese de já ter sido arrematado eventual bem penhorado no Juízo Laboral, antes da falência, deverá ser encaminhado o produto da arrematação ao Juízo Universal, sem necessidade de anular o ato.

Dessa forma, a rigor, observa-se que o que ficou ali decidido vai de encontro ao que sustenta a reclamante, pois, no caso concreto, a falência foi decretada em 12/10/2002, portanto, muito antes da arrematação do bem imóvel, ocorrida em 11/4/2003, o que, em princípio, legitimaria a decisão que declarou a nulidade da arrematação.

Por fim, vale ressaltar que não procede a alegação da agravante no sentido de que na "interpretação dada pela decisão ora agravada a arrematante/reclamante Alkeps ficaria sem o imóvel arrematado (porque os precedentes colacionados ao voto se refeririam à penhoras anteriores à decretação de quebra) e sem o dinheiro pago pela arrematação (o acórdão do CC 56.347/PR determinou a remessa do dinheiro ao Juízo Falimentar e NÃO a sua devolução à arrematante)" (fl. 244).

A uma, porque a decisão do Juízo Falimentar que reconheceu a nulidade da hasta pública e da respectiva arrematação do bem imóvel, por considerar que o Juízo do Trabalho, com apoio no que ficou decidido por esta Corte Superior, era absolutamente incompetente para prosseguir na execução trabalhista após a falência, determinou expressamente "a restituição ao arrematante do valor atinente à alienação judicial" (fl. 136).

E, a duas, porque, ao contrário do que alega a agravante, no CC nº 56.347/PR não foi determinado, no caso concreto, a remessa do dinheiro da alienação ao Juízo Falimentar, simplesmente porque não houve pronunciamento expresso acerca da validade da arrematação, como já dito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode olvidar, ainda, que "o juízo firmado em sede de medidas liminares é naturalmente precário, porquanto fundado na plausibilidade do direito arguido pela parte, estando tais decisões sujeitas a posterior confirmação ou revogação" (AgRg na Rcl n. 16.632/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 19/8/2014).

Assim, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, deve a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar ser mantida, não obstando, contudo, nova apreciação da questão por ocasião do julgamento de mérito da presente reclamação.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0228258-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 19.983 / PR**

Números Origem: 00001436420018160185 10291351 1436420018160185 442596720118160004

EM MESA

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ALKEPS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE CURITIBA - PR
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ARAUTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALKEPS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE CURITIBA - PR
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ARAUTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.